

8 — No caso referido no número anterior, a transferência da competência de gestão concretiza-se nos 60 dias após a comunicação da câmara municipal à IP de que só aceita a transferência da competência de gestão ou, nas situações do n.º 4 do artigo 4.º, a partir do fim do prazo do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, as partes, mediante acordo, podem reiniciar o processo com vista à mutação dominial dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados.

#### Artigo 8.º

##### Titularidade

A mutação dominial dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados em perímetros urbanos, é efetuada para a titularidade do município em cujo território se situam.

#### Artigo 9.º

##### Competências excluídas

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar mantém-se nas respetivas entidades fiscalizadoras, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.

2 — Caso não ocorra a mutação dominial, as competências de gestão transferida para os municípios não incluem a manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, continuando essas funções a cargo das entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Receitas

São receitas próprias dos municípios as resultantes da gestão dos espaços, equipamentos e infraestruturas abrangidos pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 11.º

##### Títulos de utilização

Mantêm-se em vigor os títulos de utilização referentes às estradas e bens que foram transferidos para os municípios, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 12.º

##### Referências legais ou regulamentares

Todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou ao setor público empresarial, relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, consideram-se feitas aos municípios.

#### Artigo 13.º

##### Adaptação

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente

decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

#### Artigo 14.º

##### Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111813212

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 143/2018

Por ordem superior se torna público que, em 2 de novembro de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, a 12 de novembro de 1974.

Em cumprimento do artigo VIII da presente Convenção, esta entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 2 de novembro de 2018.

A República Portuguesa é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 24/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 4 de outubro de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de novembro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

111837935

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 306/2018

de 28 de novembro

A Rede EURES, instituída em 1993, é uma rede europeia de serviços de emprego e de outras organizações com responsabilidades na área do emprego a nível europeu, que visa facilitar a mobilidade dos trabalhadores

e promover o ajustamento, a nível transnacional e transfronteiriço, entre ofertas e pedidos de emprego numa área geográfica de intervenção que integra atualmente 32 países: os 28 Estados-Membros da União Europeia, os restantes 3 países do Espaço Económico Europeu e a Suíça.

Esta rede tem como missão proporcionar a candidatos a emprego e a empregadores serviços de apoio a uma mobilidade geográfica e profissional de qualidade, voluntária e justa, numa base equitativa e em conformidade com o direito da União Europeia e com a legislação e as práticas nacionais. Pelos serviços prestados a cidadãos que procuram emprego e a empregadores, contribui para o cumprimento do princípio da liberdade de circulação de trabalhadores na Europa e para uma melhoria do funcionamento do mercado de trabalho europeu.

A rede EURES foi alvo de um processo de reforma, concretizada pelo Regulamento (UE) 2016/589, de 13 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio alterar os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013, com o propósito de melhorar os serviços de procura de emprego e de recrutamento em toda a Europa. O novo regulamento prevê a abertura da rede a novos membros e parceiros, para além dos serviços públicos de emprego, com vista à divulgação e partilha de mais e melhores oportunidades de mobilidade na União Europeia, Noruega, Islândia, Liechtenstein e Suíça.

Em linha com o novo regulamento da União Europeia, a presente portaria estabelece a forma de funcionamento da rede EURES, bem como o modelo de admissão de membros e parceiros em Portugal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 5.º e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regula o funcionamento, em Portugal, da Rede EURES, adiante designada por Rede, nos termos do Regulamento (UE) 2016/589, de 13 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de Aplicação

1 — A Rede visa assegurar a prestação do conjunto de serviços EURES de apoio à mobilidade dos trabalhadores e promover o ajustamento, a nível transnacional e transfronteiriço.

2 — Os serviços EURES são dirigidos a cidadãos que procuram emprego e a empregadores e abrangem todas as fases do processo de ajustamento entre oferta e procura de emprego, bem como as fases preparatórias de informação e aconselhamento e o acompanhamento pós colocação.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades

1 — Os serviços EURES dividem-se em duas tipologias:

*a)* Serviços universais e nucleares à prossecução da missão do EURES;

*b)* Serviços complementares ou específicos, que contribuem para a melhoria da eficácia, eficiência e qualidade dos serviços prestados.

2 — Os serviços universais caracterizam-se por:

*a)* Informação sobre situação e tendências dos mercados de trabalho nacionais e regionais;

*b)* Informação sobre condições de vida e trabalho em cada Estado-Membro, incluindo informação de base sobre segurança social, fiscalidade, legislação laboral, medidas ativas de emprego e proteção na doença;

*c)* Intercâmbio e ajustamento de pedidos e ofertas de emprego a nível europeu.

3 — Os serviços complementares ou específicos são definidos no catálogo de serviços EURES disponibilizado pelo Gabinete Nacional de Coordenação.

#### Artigo 4.º

##### Prestação de Serviços

1 — A prestação de serviços EURES é gratuita.

2 — Não se enquadram, no âmbito da presente portaria, os serviços que os membros ou parceiros da Rede venham a cobrar nos termos em que tal é permitido pelo disposto nos artigos 21.º, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2016/589, de 13 de abril, ainda que em cumprimento dos princípios previstos no referido regulamento, nomeadamente o dever de comunicar os serviços cobrados ao Gabinete Nacional de Coordenação.

3 — O conjunto de serviços EURES é assegurado através da conjugação de vários canais de prestação, de livre serviço ou de atendimento individual ou coletivo.

4 — Os canais de prestação de serviço podem ser presenciais ou *online*.

#### Artigo 5.º

##### Composição

A Rede é composta por organizações, de natureza pública ou privada, cuja atividade assegure a plena prestação dos serviços mencionados no artigo 2.º, em qualidade e adequada cobertura territorial, nomeadamente:

*a)* Gabinete Nacional de Coordenação;

*b)* Membros EURES;

*c)* Parceiros EURES;

*d)* Parcerias transfronteiriças.

#### Artigo 6.º

##### Gabinete Nacional de Coordenação

1 — O Gabinete Nacional de Coordenação, adiante designado por GNC, é responsável pela orientação estratégica e pela coordenação global das atividades da Rede, a nível nacional.

2 — Cabe ao GNC a seleção, regulação e supervisão dos membros e parceiros da Rede, representando-a, igual-

mente, junto da Comissão Europeia e do Gabinete Europeu de Coordenação do EURES.

3 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., é a entidade responsável por assegurar as atribuições do GNC, ao qual deve afetar uma equipa técnica.

4 — O Coordenador Nacional é nomeado, sob proposta do GNC, por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, o qual definirá, igualmente, a duração do respetivo mandato.

5 — São atribuições do GNC, todas as que lhe estão cometidas pela regulamentação comunitária, nomeadamente:

a) A coordenação da programação, reporte, monitorização e avaliação de atividades de todos os membros e parceiros EURES a nível nacional, bem como o acompanhamento a eventuais exercícios de auditoria;

b) A negociação coordenada de atividades, projetos e eventos de recrutamento com outros Estados-Membros;

c) A conceção de normas de qualidade comuns aplicáveis a todos os membros e parceiros EURES nacionais e apoio técnico à sua implementação;

d) A elaboração de um Plano de Comunicação, de carácter plurianual, em linha com a Estratégia Europeia de Comunicação EURES;

e) A criação de estruturas e serviços comuns de apoio a toda a rede de membros e parceiros EURES, designadamente ao nível:

i) Da manutenção de mecanismos de interoperabilidade dos sistemas de informação nacionais com o portal EURES;

ii) Da regular atualização de conteúdos sobre Portugal no portal EURES;

iii) Da manutenção e disponibilização de informação sobre os serviços EURES prestados a nível nacional, pelos diversos membros e parceiros EURES, respetivo âmbito e canais;

iv) Da manutenção de uma plataforma *web* do EURES Portugal, para divulgação integrada, monitorização e avaliação dos serviços e atividades da rede;

v) Da produção de materiais de informação e comunicação EURES específicos a nível nacional;

vi) Da coordenação das participações nas ações de formação proporcionadas no âmbito do EURES;

vii) Da criação e manutenção de ferramentas de reporte dos indicadores de monitorização e desempenho comuns;

f) A organização de encontros nacionais anuais;

g) A proposta ou comunicação dos representantes nacionais do EURES Portugal nos grupos de trabalho existentes a nível nacional e europeu.

#### Artigo 7.º

##### Membros da Rede

1 — São membros da Rede, por inerência, estando sujeitos ao cumprimento das regras e critérios que vinculam os restantes membros, os serviços públicos de emprego do continente e das regiões autónomas.

2 — Os membros da Rede estão obrigados:

a) A prestar todos os serviços universais de apoio à mobilidade, constantes no n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria;

b) A partilhar todas as ofertas de emprego que lhes tenham sido disponibilizadas;

c) A partilhar todos os pedidos de emprego e *curriculum vitae* relativamente aos quais tenha existido prévio consentimento para a sua divulgação.

3 — A integração das entidades, públicas ou privadas, enquanto membros da Rede, carece de aprovação prévia do GNC.

#### Artigo 8.º

##### Parceiros da Rede

1 — São parceiros da Rede as entidades que, assegurando alguns dos serviços EURES, não possuem, comprovadamente, condições para desempenhar a totalidade dos serviços universais.

2 — Podem constituir-se como parceiros da Rede, sob responsabilidade dos membros propositores, entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente câmaras de comércio e indústria, sindicatos, associações empresariais, ordens e associações profissionais, serviços de orientação profissional, gabinetes de apoio ao emigrante, universidades ou institutos politécnicos e escolas tecnológicas e profissionais.

3 — A integração das entidades enquanto parceiros da Rede carece de aprovação prévia do GNC.

4 — O GNC pode, ainda, através de celebração de acordos, estabelecer relações de cooperação mútua, pontuais ou permanentes, com entidades externas à Rede, nomeadamente outros programas de apoio à mobilidade, redes de informação europeia ou outros agentes económicos, com atividade relevante a nível nacional, regional ou local.

#### Artigo 9.º

##### Parcerias transfronteiriças

1 — Nas regiões fronteiriças podem ser criadas, por acordo entre membros EURES de Portugal e Espanha, estruturas de cooperação a médio ou longo prazo, designadas por parcerias transfronteiriças.

2 — As parcerias transfronteiriças podem integrar membros ou parceiros da Rede e outras entidades externas, nomeadamente serviços de emprego, parceiros sociais, associações de municípios, autarquias locais, universidades e institutos politécnicos.

3 — Estas estruturas podem estar sujeitas à coordenação, reporte, monitorização e avaliação das atividades realizadas por parte dos GNC de Portugal e Espanha.

#### Artigo 10.º

##### Admissão de membros

1 — As entidades interessadas em ser membros da rede devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais:

a) Encontrar-se regularmente constituída e registada em Portugal;

b) Poder exercer em Portugal a atividade de intermediação entre a oferta e a procura de emprego (Classificação de Atividade Económica, CAE Rev. 3 — 78100) e ter comunicado previamente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a sua atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na sua atual redação;

c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente, perante a Administração Tributária e a Segurança Social;

d) Possuir sede e atividade em Portugal há pelo menos 2 anos.

2 — As entidades devem ainda reunir os seguintes requisitos específicos:

a) Não se encontrar em processo de insolvência;

b) Cumprir a legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais;

c) Possuir um *website* que permita, a empregadores e candidatos a emprego, a obtenção de informações acerca dos serviços prestados;

d) Possuir uma hiperligação para o *website* do EURES Portugal num prazo máximo de 6 meses após a aprovação da candidatura;

e) Ter uma base de dados de candidatos a emprego e de ofertas que satisfaçam os requisitos para a interoperabilidade com o portal EURES no prazo máximo de 6 meses após a aprovação da candidatura;

f) Confirmar a adesão ao princípio da prestação de serviços EURES gratuitos para os trabalhadores e cidadãos que procuram um emprego;

g) Confirmar a disponibilidade de recursos humanos qualificados para as tarefas relacionadas com a prestação de serviços EURES, bem como para a sua formação e monitorização e avaliação dos serviços;

h) Assumir o compromisso de frequência de uma pré-formação de pelo menos 1 elemento da equipa técnica, assim como da formação de consolidação proporcionada pelo Gabinete Europeu de Coordenação do EURES, no prazo máximo de 1 ano após a admissão enquanto membro;

i) Contribuir para a programação da atividade nacional, nomeadamente para o Programa Anual de Atividades, e assegurar o fornecimento atempado e fiável dos dados solicitados por parte do Gabinete Nacional de Coordenação;

j) Comprometer-se a utilizar a marca EURES exclusivamente para serviços e atividades relacionados com a Rede e unicamente enquanto for seu membro efetivo.

#### Artigo 11.º

##### Candidatura a membro

1 — Os períodos de candidatura são definidos por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e divulgados no portal eletrónico [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt).

2 — Por cada período de candidaturas serão admitidas, no máximo, 10 entidades, sendo valorizadas as candidaturas que contribuam para uma maior cobertura territorial da prestação dos serviços EURES.

#### Artigo 12.º

##### Indeferimento

Sem prejuízo da realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento, e conseqüente arquivamento, as candidaturas que não reúnam as condições necessárias para a sua admissão, nos termos da presente portaria e da respetiva regulamentação, nomeadamente por:

a) Falta de enquadramento, relativamente aos requisitos gerais;

b) Não cumprimento dos requisitos específicos e demais requisitos previstos na presente portaria;

c) Não terem ficado graduadas nas vagas estabelecidas pelo IEFP, I. P., para a região a que se refere a candidatura.

#### Artigo 13.º

##### Revogação de admissão

A admissão de membros da Rede pode ser revogada, por deliberação do GNC, face à verificação de um dos seguintes incumprimentos:

a) Prestação de falsas declarações e não cumprimento do definido no Acordo de Adesão;

b) Prática, por ação ou omissão, de qualquer tipo de discriminação proibida por lei e que coloque em causa o princípio da igualdade de tratamento;

c) Utilização da marca EURES de modo indevido ou a sua não utilização em eventos e atividades em que a sua presença é obrigatória.

#### Artigo 14.º

##### Admissão de parceiros

1 — De modo a reforçar a sua capacidade de prestação dos serviços universais ou complementares EURES, os membros da Rede podem envolver outras organizações, que se denominarão parceiros da Rede.

2 — Os membros da Rede são responsáveis pela supervisão da prestação dos serviços dos parceiros por si apresentados e efetivamente admitidos na Rede, pelo GNC.

#### Artigo 15.º

##### Candidatura a parceiro

1 — Os membros da Rede apresentam ao GNC proposta de admissão como parceiro, através do preenchimento de formulário de admissão, a disponibilizar no portal eletrónico do IEFP, I. P.

2 — A proposta de admissão referida no número anterior deve conter, obrigatoriamente, a seguinte informação:

a) Estatuto legal da entidade proposta, com indicação de que se encontra regularmente constituída e registada em Portugal e que tem a situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente, perante a administração tributária e a segurança social;

b) Indicação da área geográfica a que a mesma pertence;

c) Âmbito geográfico que pretende abranger;

d) Tipologia de serviços EURES que se propõe disponibilizar;

e) Outras atividades que pretenda realizar;

f) Recursos humanos a afetar à atividade da Rede.

3 — Nas situações em que determinada entidade deixar de ser membro da Rede, a atividade dos parceiros por si propostos será objeto de avaliação, de modo a aferir da sua permanência e da realocação, para supervisão, a um outro membro.

#### Artigo 16.º

##### Regulamentação específica

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define em regulamento específico o processo de admissão de membros e de parceiros na Rede, os procedimentos

adicionais a adotar no processo de candidatura, respetivos critérios de análise e prazos de decisão, o modelo de acordo de adesão e os demais aspetos técnicos.

2 — O regulamento específico previsto no número anterior é publicado no portal eletrónico do IEFP, I. P., [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt), no prazo de 30 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

#### Artigo 17.º

##### Utilização da marca EURES

1 — A marca EURES é representada por um logótipo normalizado, cuja utilização respeita normas gráficas específicas, adotadas pelo Gabinete Europeu de Coordenação.

2 — A marca EURES deve ser utilizada pela Rede nas atividades relacionadas com o âmbito de intervenção e objetivos da mesma, de modo a garantir uma identidade visual comum.

3 — O GNC assegura, a nível nacional, a adequada utilização da marca EURES e do respetivo logótipo.

4 — Os membros e parceiros da Rede são corresponsáveis pela identificação e alerta, junto do Gabinete Europeu de Coordenação, de qualquer situação de utilização abusiva da marca ou logótipo, no âmbito da mesma ou por terceiros.

#### Artigo 18.º

##### Acompanhamento e avaliação

1 — Sem prejuízo de eventuais avaliações intermédias ao funcionamento da Rede, o GNC efetua, no final de cada período de autorização, a avaliação da mesma, através da elaboração de relatório onde conste o nível de execução contratual, bem como a identificação de situações anómalas e respetivas propostas de intervenção.

2 — A monitorização e avaliação do funcionamento da Rede efetua-se segundo o conjunto de indicadores-chave, definidos pelo Gabinete Europeu de Coordenação e ajustados a nível nacional, nas seguintes dimensões:

- a) Informação e aconselhamento EURES;
- b) Desempenho ao nível do ajustamento entre a procura e a oferta de emprego;
- c) Grau de satisfação dos utentes, face aos serviços prestados.

3 — No quadro do acompanhamento e avaliação, cumpre ao GNC:

- a) Definir os procedimentos e circuitos necessários à recolha dos dados de execução, junto da Rede;
- b) Comunicar os dados recolhidos e tratados ao Gabinete Europeu de Coordenação;
- c) Monitorizar, de modo permanente, a execução das atividades e o cumprimento das metas fixadas no Programa Anual de Atividades;
- d) Elaborar o Relatório Anual de Atividades.

#### Artigo 19.º

##### Formação de técnicos

1 — A prestação de serviços EURES está sujeita à formação dos técnicos.

2 — O Gabinete Europeu de Coordenação desenvolve um programa de formação comum a nível europeu, integrando sessões presenciais e virtuais, destinado às diversas categorias dos técnicos EURES.

3 — No âmbito da formação de técnicos, compete ao GNC:

- a) A formação inicial e contínua dos técnicos da rede;
- b) A coordenação da participação nas ações de formação proporcionadas pelo Gabinete Europeu de Coordenação.

#### Artigo 20.º

##### Legislação subsidiária

A todas as matérias que não estejam consagradas na presente portaria ou em regulamentação específica, aplica-se, subsidiariamente, o Regulamento (UE) 2016/589, de 13 de abril.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 26 de novembro de 2018.

111856135